

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2015

Define o crime de lesa-pátria.

Autor: Deputado RONALDO FONSECA e outros

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende tipificar o crime de lesa-pátria. O art. 1º relaciona as condutas que configurariam crime, a saber:

a) entrar em entendimento com outro país, ou organização nele existente, estatal ou não, para lá financiar atividades econômicas ou qualquer empreendimento, público ou particular, sem prestação de garantias ou com garantias insuficientes;

b) anistiar dívidas externas, oferecer garantia a empréstimos internacionais ou deixar de cobrar dívidas internacionais de países em conflitos armados, sob regime ditatorial ou de notório descumprimento do direito internacional humanitário e dos direitos humanos;

c) financiar a execução de obra internacional, em detrimento das que estejam sendo executadas internamente;

d) financiar monopólios ou qualquer atividade empresarial que tenha por escopo a dominação de mercado ou a eliminação da concorrência;

e) gerir ou administrar fraudulentamente sociedades por ações, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundos de pensões

de entidades de previdência complementar, ocasionando prejuízos extensos a essas pessoas jurídicas, ou aos seus investidores, acionistas ou consumidores;

f) gerir ou administrar fraudulentamente qualquer outra instituição ou órgão da União, Estado, Distrito Federal e Município, da administração direta ou indireta, ocasionando prejuízos extensos à fazenda pública;

g) desviar, em proveito próprio ou alheio, dinheiro, valor ou qualquer bem móvel destinado a obras e serviços em locais atingidos por catástrofes naturais ou calamidades públicas;

h) desviar, em proveito próprio ou alheio, dinheiro, valor ou qualquer bem móvel que recebeu em nome próprio ou de organização não estatal, causando prejuízos extensos à fazenda pública;

i) fraudar licitações ou contratações, nacionais ou internacionais, adquirindo ou permitindo a aquisição ou venda de bens, ou a realização de obras e contratação de serviços com preço destoante do mercado, causando prejuízos extensos à fazenda pública; e

j) figurar como intermediador dos negócios jurídicos descritos nas alíneas anteriores, por si próprio ou por organizações não governamentais.

A pena seria de reclusão, de 20 a 30 anos, sem prejuízo das penas pela prática de crimes contra a administração, lavagem de dinheiro, licitações ou qualquer outro que com ele entre em concurso.

Segundo o art. 2º da proposição, constituiria crime da mesma natureza, em relação a serviços e obras de interesse da educação, segurança pública, saúde pública, infraestrutura viária, portos, aeroportos e empresas de geração, transmissão e distribuição de energia, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal:

a) deixar de cobrar a realização de obras e serviços contratados conforme cronograma obrigatoriamente ajustado;

b) dar causa, indevidamente, à paralisação de obras e atividades contratadas;

c) deixar de responsabilizar contratante que falte ao compromisso de finalizar obras e serviços contratados;

d) realizar a contratação sem exigir do contratado garantia de sua execução, ou aceitando garantia insuficiente;

e) permitir, sem justa causa, aditivos contratuais;

f) permitir a realização de obras e serviços de baixa qualidade, tal como definido em lei ou ato normativo;

g) permitir a realização de obras e serviços com preço acima do mercado; e

h) figurar como intermediador de quaisquer desses crimes.

A pena, nessas hipóteses, seria de reclusão, de 05 a 20 anos, sem prejuízo das penas pela prática de crimes contra a administração, finanças públicas, licitações ou ordem econômica.

De acordo com o art. 3º, quem, de qualquer forma, concorrer para a prática dos crimes de que tratam os artigos, por ação ou omissão, neste último caso tendo o dever de impedir o resultado na forma do art. 13, § 2º, do Código Penal, incidirá nas mesmas penas. Ademais, os Chefes do Executivo da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios responderão, na medida de sua culpabilidade, pelos crimes previstos na lei, independentemente da prática de crime de responsabilidade, de qualquer outra responsabilização civil, administrativa ou por improbidade administrativa.

O art. 4º determina, em relação às hipóteses de que trata, a observância da Lei nº 12.850, de 2013, no que concerne à investigação criminal e meios de obtenção da prova, colaboração premiada, ação controlada, infiltração de agentes e acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações.

Os arts. 5º, 6º e 7º tratam fundamentalmente de questões processuais. O art. 8º define funcionário público.

Cabe a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência deverá manifestar-se a Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, abordando o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob exame oferece normatização condizente com a gravidade dos casos de corrupção que assolam o País. Na verdade, como bem destacam os autores, os males da governança no nosso País, atentatórios aos interesses nacionais, são problemas crônicos. Mas o que agora se vê, a exemplo do gigantesco prejuízo sofrido em 2014 pela empresa que representa o maior patrimônio nacional, extrapola os limites da imaginação e reclama a instituição de normas capazes de punir adequadamente os envolvidos em “mega corrupção”, nos dizeres da proposição.

É certo que a legislação em vigor foi paulatinamente aperfeiçoada para abarcar diversas condutas lesivas ao interesse público. Além dos crimes contra a administração pública arrolados no Código Penal, há disposições penais em leis específicas, como na Lei nº 10.028/2000, que tipifica crimes contra as finanças públicas, na Lei nº 8.666/1993, que reúne normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e na Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa. Porém é igualmente certo que essas leis não têm conseguido inibir a ação criminosa de corruptos e corruptores, de agentes públicos e de empresários que se movem unicamente pelo intuito do enriquecimento ilícito, em cifras cada vez mais elevadas.

Os efeitos da pilhagem ao patrimônio público podem ser sentidos sob vários aspectos. Afetam não só os cofres públicos, mas também as instituições e até mesmo a formação das futuras gerações. É preciso que a lei seja mais rigorosa face a consequências tão devastadoras. Faço minhas as palavras dos autores:

“Observe-se, portanto, que se trata punir a privatização do interesse público em larga escala, com altíssimo grau de comprometimento do desenvolvimento socioeconômico, com profundo descrédito para as instituições e para a política, que é a arte de gerenciar o bem comum e não do enriquecimento sem causa, sem

falar do prejuízo à imagem do país no exterior, tanto na esfera pública – perante outros Estados, quanto na privada – considerando-se as relações comerciais que se pretende entabular e os reflexos econômico-financeiros nas diversas bolsas de valores, apenas a título de exemplo.”

A sociedade espera ações concretas do Poder Legislativo para modificar essa realidade. Em boa hora, portanto, discute-se a proposição objeto deste parecer.

Diante de todo o exposto, entendo que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deve, o quanto antes, manifestar seu apoio à proposta, relativamente aos aspectos de sua competência. Oportunamente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania poderá aprofundar aspectos relacionados ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 915, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator